



PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER Nº 299

PROJETO DE LEI Nº 13.498

PROCESSO Nº 87.222

De autoria do vereador **ROMILDO ANTONIO DA SILVA**, o presente projeto de lei institui o Programa de Capacitação Profissional e Empreendedorismo, a ser executado na modalidade de educação à distância (EaD), para cidadãos que buscam recolocação no mercado de trabalho.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 03/04.

É o relatório.

PARECER:

Não obstante o intento do nobre autor expresso na proposta em exame, ela nos afigura eivada de vício de inconstitucionalidade.

DA INCONSTITUCIONALIDADE:

Conforme se extrai da justificativa da propositura, o presente projeto de lei objetiva auxiliar as pessoas que estão desempregadas a terem um suporte técnico para poderem voltar ao mercado de trabalho ou iniciarem o próprio negócio.

Contudo, o projeto em exame é inconstitucional, em face da violação ao princípio da separação dos Poderes consonante ao art. 2.º da Constituição Federal, art. 5.º da Constituição Estadual e do art. 4.º da Lei Orgânica de Jundiaí.

A proposição em exame se afigura revestida da condição ilegalidade no que concerne à competência, já que a matéria trata de serviços públicos, sendo esta privativa do Chefe do Poder Executivo, conforme art. 46, IV, da Lei Orgânica de Jundiaí.



Cumpra recordar, por este prisma, o ensinamento de Hely Lopes Meirelles¹:

“a Prefeitura não pode legislar, como a Câmara não pode administrar. (...) O Legislativo edita normas; o Executivo pratica atos segundo as normas. Nesta sinergia de funções é que residem a harmonia e independência dos Poderes, princípio constitucional (art. 2º) extensivo ao governo local. Qualquer atividade, da Prefeitura ou Câmara, realizada com usurpação de funções é nula e inoperante”. (MEIRELES, 2006, p.708 e 712).

Outrossim, trata-se ainda de matéria inserida na chamada reserva da Administração, que engloba matérias para as quais o Chefe do Executivo sequer precisa de autorização legislativa específica da Câmara Municipal, visto que já autorizado pela Lei Orgânica e pelas leis orçamentárias, podendo dispor de atos normativos infralegais para discipliná-las, se entender necessário.

Ademais, a respeito da temática, é pacífica a jurisprudência do Tribunal de Justiça de São Paulo, senão vejamos:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Arguição em face da lei n.º 5.109 de 09 de dezembro de 2015, do Município de Mauá, que dispõe sobre a criação do "Programa Horta nas Escolas". Alegação de violação à separação dos poderes, sob o argumento de que não incumbe ao Legislativo interferir nas atribuições do Poder Executivo. Apontada afronta os art. 5º, 22, 47, II, XI, XIV e XVIII, 174, II e III da Constituição Bandeirante, aplicáveis por força do art. 144 da CE. **A instituição de obrigação**

¹ Direito municipal brasileiro, 15ªed., atualizada por Márcio Schneider Reis e Edgard Neves da Silva, São Paulo, Malheiros, 2006.



ao Executivo por parlamentar resulta em interferência indevida na estrutura administrativa do Poder Executivo, em desatenção aos princípios da separação dos Poderes e da reserva da Administração. Descabe ao Poder Legislativo, impor, ou mesmo "autorizar", o Poder Executivo a celebrar convênios e/ou parceria público-privadas. Trata-se de atos de gestão, atribuição do próprio Executivo. A iniciativa parlamentar invade a reserva da Administração, vulnerando a separação dos poderes e o pacto federativo. Ofensa aos artigos art. 5º, 22, 47, II, XI, XIV e XVIII, 174, II e III, da Constituição Estadual. Ação procedente.

(ADI 2297375-85.2020.8.26.0000; Relator: James Siano; Órgão Especial; Data do Julgamento: 18/08/2021). Grifo nosso.

Em suma, sob o prisma jurídico, o projeto é inconstitucional, posto que, conforme já dito, trata de matéria cuja competência é do Chefe do Executivo, contendo, assim, vício de iniciativa, malferindo o princípio da separação dos Poderes.

Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

DAS COMISSÕES A SEREM OUVIDAS:

Nos termos do inciso I do art. 139 do Regimento Interno, sugerimos a oitiva, após a Comissão de Justiça e Redação, da Comissão de Direitos, Cidadania e Segurança.

QUÓRUM: maioria simples (art. 44, "caput", L.O.J.).



Jundiaí, 10 de setembro de 2021.

Fábio Nadal Pedro
Procurador Jurídico

Samuel Cremasco Pavan de Oliveira
Agente de Serviços Técnicos

Pedro Henrique O. Ferreira
Agente de Serviços Técnicos

Anni G. Satsala
Estagiária de Direito

Gabriely Alves Barberino
Estagiária de Direito

Marissa Turquetto
Estagiária de Direito

Gabryela Malaquias Sanches
Estagiária de Direito